



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parecer proferido em
Plenário, em 19/02/2018,
às 23h35.*

Wagner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

MENSAGEM AO CONGRESSO NACIONAL Nº 80, DE 2018

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do decreto nº 9.288, de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada Federal LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 80, de 2018, o texto do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que "decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública", com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso IV do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e análise de constitucionalidade e juridicidade – art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Tendo em vista a não instalação das Comissões Permanentes nesta Sessão Legislativa até a presente data, o Ilustre Presidente da Câmara dos Deputados determinou o encaminhamento da proposição ao Plenário, tendo em vista que a matéria tramita em regime de urgência, com base no art. 151, inciso I, "h", do RICD.

Da Seção Dispositiva do Decreto em apreço constam cinco artigos ao longo dos quais estão dispostos os termos em que se dará a





intervenção federal, cumprindo os pressupostos formais determinados pelo texto constitucional.

O art. 1º estabelece que fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 2018, limitando-se à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição Federal e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, trazendo, ainda, o objetivo da intervenção, qual seja, pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado fluminense.

Nos termos do art. 2º, fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto e estabelecido que esse cargo é de natureza militar.

O art. 3º traz cinco parágrafos e estabelece, em seu *caput*, que as atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da mesma.

O § 1º desse artigo estabelece que o Interventor fica subordinado ao Presidente da República e que não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

Por sua vez, o § 2º dispõe que o Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

Já o § 3º estabelece que o Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

O § 4º assevera que as atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O § 5º determina que o Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de



* C D 1 8 9 1 6 7 0 4 2 2 1 3 *



segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 4º do Decreto Interventivo estabelece que poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência, dispondo que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Que honra me reservou o destino! À semelhança do ocorreu com meu pai, Senador Nelson Carneiro, em 1964, tenho agora a responsabilidade de emitir um parecer acerca do instituto da intervenção federal. Em que pese o fato de que ele opinou pela rejeição de um ato interventivo em pleno regime militar, a mim cabe fazê-lo em momento diferente, sob a égide de um regime democrático e que se presta a preservar a paz e a democracia.

De acordo com o art. 49, inciso IV, da Constituição Federal, *é da competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas.*

A seu turno, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "j", do RICD, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões e sobre o mérito das decretações de intervenção federal.



* C D 1 8 9 1 6 7 0 4 2 2 1 3 *



De início, devemos ressaltar que *a intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios*¹, sendo um instituto excepcionalíssimo previsto nos arts. 34 a 36 da Carta Magna.

Segundo a doutrina, a intervenção é o ponto nevrálgico de um Estado Federal, que consiste na exacerbação maior do federalismo, quando um dos seus componentes perde a virtude da autonomia e vê-se "invadido" por autoridades que não são suas, para restabelecer princípios democráticos que não conseguiram fazer vingar em seu próprio território².

Ainda, devemos ter em mente que a intervenção é um ato essencialmente político-administrativo, cuja competência privativa foi entregue pela Constituição Federal ao Presidente da República, na qualidade de autoridade suprema da preservação do equilíbrio do Estado Federal, que se assenta em dois vetores de sentidos contrários: a autonomia das entidades federativas e a observância de determinados princípios constitucionais, cuja violação justifica a decretação da medida extrema da intervenção e, por conseguinte, a supressão temporária da autonomia da Unidade da Federação em questão.

Nesse contexto, a competência do Congresso Nacional consiste exatamente em aprovar ou rejeitar, em sua íntegra, esse ato político-administrativo decretado pelo Presidente da República, examinando se ele encontra respaldo nas hipóteses taxativas de intervenção federal previstas na Constituição, se os seus requisitos formais e materiais foram cumpridos e se, enfim, há conveniência política e social em tal medida. Outrossim, não cabe ao Parlamento alterar, modificar ou aprovar o decreto condicionalmente, procedimentos vedados pela leitura sistemática do art. 49, IV; c/c o art. 84, X e o art. 36, § 1º do Texto Magno.

Obviamente, como estamos diante do primeiro caso de decretação de intervenção federal após o advento da Constituição Cidadã de 1988, precisamos ter muita prudência, sentimento cívico e respeito, acima de tudo, aos princípios reitores do Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais da população do Estado do Rio de Janeiro, pois o que está em

¹ STF – Pleno – MS nº 25.295/DF – Rel. Min. Joaquim Barbosa.

² Comentários à Constituição de 1967, tomo 2/198, 1967, RT.





jogo, ao fim, é a restauração da normalidade democrática naquela Unidade Federada e do bem-estar da população fluminense, que atualmente se encontra privada do exercício de seus direitos civis mais básicos.

No que concerne à constitucionalidade do Decreto n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que determina a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, passa-se à análise, uma a uma, de todas as questões consideradas indispensáveis ao rigoroso escrutínio parlamentar acerca dessa grave medida.

No que tange à constitucionalidade formal, compete à União decretar a intervenção federal, nos termos do art. 21, inciso V, da Constituição Federal, sendo sua decretação e execução competências privativas do Presidente da República, de acordo com o art. 84, inciso X, da Carta Federal, condições atendidas no caso em análise.

Nos termos dos artigos 90, inciso I, e 91, § 1º, inciso II, ambos da Lei Maior, competem aos Conselhos da República e de Defesa Nacional pronunciar-se sobre a intervenção federal. Sobre essa questão, observa-se que os referidos Conselhos foram efetivamente ouvidos na manhã do dia 19 de fevereiro de 2018, tendo opinado favoravelmente à intervenção federal.

Sob outro prisma, entende-se que o Decreto Interventivo observa o art. 36, § 1º, da Constituição Federal, pelo qual:

O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Primeiramente, observa-se que o Decreto foi submetido à apreciação do Congresso Nacional no prazo de vinte e quatro horas, uma vez que a Mensagem ao Congresso Nacional nº 80, de 2018, foi protocolizada nesta Casa no mesmo dia da edição do Decreto Interventivo, ou seja, 16 de fevereiro de 2018.

Em segundo lugar, a intervenção federal foi decretada por prazo determinado, a saber: 31 de dezembro de 2018, quando então, o Rio de Janeiro voltará a assumir a gestão dos órgãos de segurança pública do Estado.



* C D 1 8 9 1 6 7 0 4 2 2 1 3 *



Em terceiro lugar, o Decreto especificou a amplitude da intervenção, que vem a ser a área da segurança pública. Da leitura do art. 1º, § 1º; do art. 3º, *caput* e §§ 4º e 5º; e do art. 4º do Decreto Interventivo, resta claro que a intervenção é específica para a área de segurança pública com abrangência para as Secretarias de Estado de Segurança, de Administração Penitenciária, de Defesa Civil, em cuja estrutura se encontra a do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em quarto lugar, apesar de a designação da figura de um Interventor ser facultativa como evidencia o art. 36, § 1º, da Constituição Federal, o Decreto n.º 9.288, de 2018, designa o General de Exército Walter Souza Braga Netto como Interventor Federal, não havendo qualquer irregularidade nessa nomeação.

Em quinto lugar, as condições de execução da medida estão presentes no art. 3º do Decreto. Nesse ponto reside a principal observação a ser feita quanto à intervenção federal ora examinada.

O Decreto n.º 9.288, de 2018, ao tratar dos recursos estaduais para a execução da intervenção, especificou que "o Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção".

Entretanto, ao se referir aos recursos federais, o Decreto trouxe um termo absolutamente genérico. Vejamos a redação do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 9.288, de 2018:

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

Diante dessa realidade, somente existe uma interpretação possível do termo utilizado pelo decreto para que o ato em análise tenha plena eficácia, qual seja: que também deverão ser utilizados todos os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos da União para a consecução dos objetivos interventivos. A adoção de interpretação diversa tornaria a medida inócua e dilapidaria ainda mais os já castigados cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro.





Explicaremos em números a gravidade da situação: o orçamento de toda a área da segurança pública para o ano de 2018 no Estado do Rio de Janeiro está estimado em oito bilhões de reais. Desse valor, aproximadamente 96% estão destinados para pagamento de pessoal, 2,7%, para custeio e apenas 1,3%, para investimento.

Assim, para o ano de 2018, o valor destinado a custeio equivale a algo em torno de R\$ 216 milhões, enquanto o valor para investimentos é de aproximadamente R\$ 104 milhões. Se calcularmos que a intervenção federal terá a duração de 10 meses, chegamos ao **ínfimo valor proporcional de R\$ 180 milhões para custear toda a logística das operações a serem realizadas durante a intervenção federal e o valor de R\$ 87 milhões para garantir seus investimentos.**

Ora, é evidente que sem o aporte significativo de recursos federais a intervenção federal não conseguirá atingir minimamente os seus objetivos. É indispensável, portanto, que a decretação da medida seja seguida, de imediato, da apresentação de um projeto de lei orçamentária ou da edição de uma medida provisória por parte do Presidente da República que destine recursos financeiros suficientes e necessários à execução da intervenção.

Registro, ainda, a reunião do Presidente da República juntamente com os Ministros da Fazenda e da Assistência Social, sobre a intervenção na área de segurança do Estado do Rio, sinalizando a intenção de concessão desses fundamentais recursos para a consecução da medida ora analisada.

Também para garantir nosso objetivo, registramos que estamos apresentando anexa Indicação para que o Poder Executivo envie imediatamente os atos normativos garantidores dos recursos, os quais não podem se restringir à atividade de segurança pública, mas também devem incluir a área de assistência social. Ainda há a necessidade de, quando da elaboração dos projetos de lei orçamentária para os anos vindouros, haja previsão de recursos que consolidarão a efetividade das ações interventivas após o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, o ato em análise pelo Congresso Nacional se enquadra na hipótese do art. 34, III, da Constituição Federal, em termos literais: "*pôr termo a grave comprometimento da*



* C D 1 8 9 1 6 7 0 4 2 2 1 3 *



ordem pública".

Tal hipótese é classificada pela doutrina como caso de "intervenção espontânea", a ser realizada de ofício pelo Presidente da República e que não depende de provocação por outros Poderes³. Sob esse prisma, a intervenção federal ora examinada foi regularmente decretada de ofício pelo Chefe do Poder Executivo federal.

Sobre o que devemos entender por *grave comprometimento da ordem pública*, leciona Francisco Bilac Pinto Filho que "o comprometimento da ordem pública talvez seja o estágio mais grave que possa chegar a degradação de uma Nação. (...) A ordem pública é aquela que pressupõe que todos os poderes do Estado estejam em seu funcionamento habitual e que todos os seus cidadãos não estejam sendo perturbados por fatos, atos ou coisas que as autoridades estaduais não possam impedir ou controlar"⁴. Essa descrição indiscutivelmente se amolda à realidade atual do Estado do Rio de Janeiro, como ainda teremos a oportunidade de reiterar na análise do mérito do Decreto de Intervenção.

Quanto à juridicidade do Decreto Interventivo, alguns aspectos merecem a nossa reflexão.

Dispõe o art. 2º, parágrafo único, do Decreto que o cargo do Interventor é de natureza militar. Considera-se que a norma encontra respaldo no art. 15, § 7º, da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, pelo qual a atuação militar na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e na repressão de ilícitos é considerada atividade militar.

No entanto, há uma situação lacunosa em relação ao emprego das Forças Armadas, se requisitadas, uma vez que não há referência expressa no Decreto indicando que elas estarão revestidas de poder de polícia; do que resultou indicação específica nesse sentido e que apresentamos anexa.

Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto, o Interventor Federal não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção. Considero que essa norma não

3 Conforme Moraes, Alexandre de. Direito constitucional - 31. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p.337 e Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999;
4 PINTO FILHO, Francisco Bilac M. A Intervenção Federal e o Federalismo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 332-333.





apresenta vícios, na medida em que objetiva assegurar a subordinação do Interventor exclusivamente aos comandos do Presidente da República e às leis federais, de modo que a legislação estadual não apresente obstáculos às medidas necessárias à execução da intervenção.

Em relação à técnica legislativa, o Decreto nº 9.288, de 2018, ao se referir à Carta Magna, utilizou-se apenas do termo "Constituição", ao invés de utilizar o termo mais específico "Constituição Federal", conforme preceitua o art. 11, I, "a" e II, "a" da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entretanto, apesar de não ser preciso, entendemos que tal uso não traz prejuízos de técnica legislativa ao diploma.

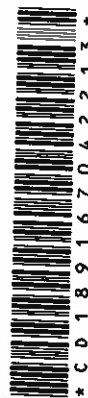
Feitas essas considerações, entendo que o Decreto de Intervenção é dotado de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Passemos à análise do mérito do Decreto Interventivo.

Em relação ao mérito não podemos perder de vista que a crescente criminalidade no Estado do Rio de Janeiro, por vários anos, não teve o combate eficaz pelos órgãos de segurança pública do Estado. A criminalidade organizada, por facções e atividades milicianas, fez com que, em oportunidades anteriores, houvesse uma atuação conjunta entre as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública do Estado. Ainda assim, nada disso se demonstrou eficaz, seja em razão da falta de continuidade ou da falta de integração entre os órgãos.

É notório a qualquer pessoa, residente ou não no Estado do Rio de Janeiro, que a criminalidade tem impedido o livre exercício da cidadania, bem como o direito de ir e vir. A comprovar, basta que se vejam os noticiários diários sobre a obstrução da circulação em vias importantes do Estado, fazendo com que a sua população, da capital, da Baixada fluminense ou do interior, se sinta absolutamente desprotegida. Essa força intolerável do crime – organizado ou não – exige medidas urgentes como solução extrema para o resgate da paz e da segurança social.

Além disso, essa mesma violência tem feito com que empresas abandonem nosso Estado, combalindo ainda mais a sua atividade econômica e aumentando o desemprego, bastando citar como exemplo o incontrolável roubo de cargas. No mesmo sentido, a própria atividade postal em





nosso Estado vem sendo inibida por constantes roubos às agências e veículos dos Correios

Não bastasse, quem entre nós não tem um familiar ou um amigo que não tenha sido vítima dessa violência? Áreas que, outrora, não apresentavam índices significativos de violência passaram a ser consideradas como áreas de risco.

Essas são considerações iniciais diante de fatos públicos e notórios que justificam uma atuação mais intensa para o resgate da ordem pública. A violência não poupa bebês, crianças, mulheres, idosos e nem mesmo policiais.

Nesse conceito de ordem pública, se torna importante assegurar a toda sociedade o exercício dos mais elementares direitos, como o de se deslocar para o trabalho ou de conduzir seus filhos às escolas, levando a certeza do retorno, ao fim de uma jornada, a seus lares; coisa que, hoje, o Estado não consegue garantir.

O Estado não tem se mostrado garantidor da paz social. Isso se dá, sobretudo, pelo sucateamento das Polícias Civil e Militar, pelo sistemático atraso no pagamento dos seus servidores, pelo não aparelhamento da polícia técnica, pela ineficiência na atividade de investigação por falta de recursos materiais e humanos, sem contar, ainda, pelo absoluto descontrole na gestão do sistema penitenciário.

Tudo isso comprova que a falta de aparelhamento e qualificação dos agentes de segurança pública são indicadores inquestionáveis de que, como dito, é necessária a adoção de medidas extremas e excepcionais no Estado do Rio de Janeiro.

Temos, assim, razões mais do que suficientes para que a intervenção seja o caminho único, neste momento, para refrear a violência, para requalificar os profissionais de segurança pública, para reestruturar seus órgãos e para desenvolver políticas sociais que permitam o retorno do bem social, da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, que garantam a preservação da vida.

A expectativa é, assim, que a intervenção seja capaz não só de produzir resultados imediatos, como também de gerar efeitos para o futuro.





O decreto em análise trata de uma intervenção federal e em nada se confunde com uma intervenção militar. É obrigação constitucional da União garantir a ordem social de nação brasileira.

O novo gestor, General Braga Netto, será o responsável pela coordenação de três secretarias de Estado, substituindo o governador, e poderá, para isso, utilizar todos os meios disponíveis em órgãos civis e militares da União e do Estado. Significa dizer que poderá requisitar militares do Exército, da Aeronáutica e da Marinha e, também, integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, da Força Nacional de Segurança Pública e da Guarda Portuária.

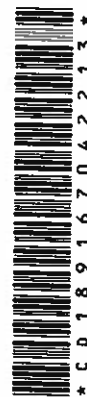
Entretanto, muito mais é necessário. As políticas implementadas durante a vigência da intervenção, na confiança de que gerem os resultados almejados, devem se transformar em políticas de Estado, e não apenas de Governo. Garantirão, assim, a manutenção de ações integradas e o acompanhamento e controle dos indicadores da criminalidade, afastando o emprego frequente de medidas que são apenas eventuais e pontuais, como sempre ocorrem em situações excepcionais à semelhança da que agora se apresenta.

Por outro lado, é preciso assegurar à população carioca e fluminense que nenhuma medida, mesmo uma ação extrema como a prevista no decreto sob análise, será capaz de ameaçar as garantias e direitos individuais e o Estado Democrático de Direito consagrados pela nossa Carta Magna.

Por fim, é crucial que sejam feitos investimentos em projetos estruturantes, em logística, modernização e programas inovadores para as forças de segurança estaduais, de modo a servir como herança para o resgate do estado de paz social que o povo do Rio de Janeiro merece.

Outrossim, se as operações ostensivas são importantes para o restabelecimento da ordem e da segurança, as atividades de inteligência, sobretudo, serão vitais para o sucesso da intervenção federal.

É evidente que estamos diante de um ato do Poder Executivo federal que, pelas suas repercussões, tem gerado intensos debates no Congresso Nacional e, mais ainda, em toda a sociedade brasileira, tal a intensidade da medida e o seu alcance.





No calor da discussão, temos ouvido argumentos a favor e contrários ao decreto de intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, chamando particular atenção aqueles que, sem apresentar contrapartida ao menos razoável, se contrapõem a essa medida extrema que foi adotada pelo Governo federal.

Todavia, extrema é a condição a que foi levada a população do Rio de Janeiro, refém de uma criminalidade que só faz crescer em periculosidade e na sua ousadia com que agride a sociedade e desafia os órgãos de segurança pública.

Um dos argumentos contrários à intervenção é que existem muitos outros estados onde a violência é, quantitativamente, muito maior do que no Rio de Janeiro e que, em razão disso, a atuação do Governo federal nesse Estado poderia provocar um efeito cascata com outras unidades da Federação pedindo providências idênticas.

Até podemos concordar com colocações assim, mas existe um aspecto que não está sendo vislumbrado ou se está, muitos poucos conseguiram enxergar: no Rio de Janeiro – ao contrário do que acontece em outros estados, nos quais grande parte dos crimes violentos é pulverizada na esfera da microcriminalidade, sem pretensões de controle territorial –, o crime organizado estabeleceu zonas de controle bem delimitadas, onde o Estado não entra e que chegam a dar lugar a disputas territoriais entre quadrilhas rivais.

O controle de território talvez seja o fator mais significativo, no universo de muitos outros, a justificar a intervenção federal. É uma autêntica guerra entre quadrilhas e entre o Estado e essas organizações criminosas. Ela não estará vencida enquanto as forças de segurança pública não ocuparem o terreno hoje dominado pela macrocriminalidade e o Estado não voltar a se fazer presente no cumprimento de seus deveres para com os seus cidadãos.

Além disso, ainda que outros estados possam apresentar índices de homicídio maiores do que os do Rio de Janeiro, é nesta Unidade da Federação que houve considerável ampliação de número de tiroteios, sendo o aumento estimado em 117% neste ano de 2018⁵ e chegando à triste marca de 450 tiroteios, conforme os aplicativos “Fogo Cruzado” e “OTT – Onde Tem

⁵ <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/aplicativo-que-mapeia-tiroteios-no-rj-registra-recorde-em-janeiro-01022018>





Tiroteio". Existe algum outro estado no Brasil que possui aplicativos para se saber onde há tiroteios?

Alguém teria uma solução melhor do que a intervenção federal para que os Poderes da República retomem a posse e o controle das zonas conflagradas pelo crime organizado no Rio de Janeiro?

É lá que estão as bases operacionais e os postos de comando daqueles que, dentro e fora dos presídios, conduzem as ações criminosas por todo o estado.

Não faltam carpideiras tentando enterrar a intervenção antes mesmo de ela ter início. Entretanto, é preciso dar uma chance para que a população fluminense volte a ter alguma tranquilidade, para que as empresas cessem o êxodo em busca de lugares onde possam produzir sem os sobressaltos a que estão sendo submetidas no Rio de Janeiro, aumentando ainda mais o exército de desempregados.

Não se está dizendo aqui que a intervenção federal será a panaceia para o Rio de Janeiro, mas, seguramente, foi a medida extrema encontrada para uma condição extrema. É o tratamento de choque indispensável para uma unidade da Federação que foi levada à UTI.

Por outro lado, o decreto se constitui em uma "ponta de lança" de uma série de outras medidas que poderão ser adotadas ou aperfeiçoadas ao longo da intervenção, não se esgotando em si mesmo, até porque propugnamos para que ações de alcance social sejam paralelamente adotadas.

Veja-se que a intervenção se dá no prazo exato que vai até o fim das gestões dos atuais chefes do Poder Executivo da União e do Estado do Rio de Janeiro, de modo que as ações decorrentes da intervenção estão garantidas por essas autoridades até 31 de dezembro do corrente ano.

Não se pode olvidar que, no bojo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, há medidas que se impõem além dos seus limites e que são da alçada do Governo Federal. Há de serem intensificadas as operações contra os tráficos internacional e interestadual de armas e de drogas.



* C D 1 8 9 1 6 7 0 4 2 2 1 3 *



Por fim, mas não menos importante, quero agradecer o apoio do Exmo. Senhor Deputado Rodrigo Maia, Presidente desta Casa, e da bancada do Estado do Rio de Janeiro. Registro a criação do Observatório da Câmara dos Deputados, por iniciativa do Presidente Rodrigo Maia, a ser constituído para acompanhar a execução orçamentária dos recursos empregados, bem como o fiel cumprimento da legislação, desempenhando o papel do Controle Externo do Congresso Nacional insculpido no art. 70 da Constituição Federal. Registro também agradecimento aos Consultores Legislativos desta Casa, que participaram da elaboração deste parecer: Fernando Carlos Wanderley Rocha, Leo Van Holthe e Roberto Troncoso Rodrigues Neto.

Considerando que estou convencida de que as medidas de intervenção não podem se limitar aos órgãos de segurança pública, mas também devem abranger ações e medidas de Assistência Social para que o problema da segurança no Rio de Janeiro seja resolvido, estou apresentando, juntamente com este Parecer, duas Indicações que sugerem ao Exmo. Senhor Presidente da República a destinação urgente de dotações orçamentárias para que a União participe do custeio das medidas, inclusive, as relacionadas às áreas de Assistência Social e também indique, nas propostas orçamentárias de 2019 e dos anos seguintes, as medidas de caráter continuado que serão adotadas após o término da intervenção federal.

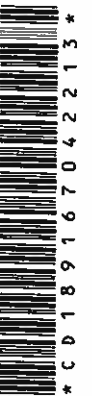
Ante o exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação** do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, encaminhado por meio da Mensagem nº 80, de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública", nos termos do projeto de decreto legislativo e pelo envio das indicações anexas, conclamando os nobres pares a caminharem ombro a ombro em momento tão grave e importante da nossa História votando favoravelmente ao Decreto em pauta.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(MENSAGEM Nº 80, DE 2018)**

Aprova o decreto nº 9.288, de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

Autor: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Relatora: Deputada Federal LAURA CARNEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que "Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018


Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



**REQUERIMENTO Nº _____, DE 2018****(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Requer a destinação urgente de dotações orçamentárias da União para custear, na sua totalidade, as medidas que serão adotadas, inclusive as relacionadas com as áreas de Assistência Social, na execução da intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, assim como, nas proposições legislativas orçamentárias dos anos de 2019 e seguintes, a previsão de dotações orçamentárias para as medidas de caráter continuado que serão adotadas após o término da intervenção federal.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada à Presidência da República a Indicação anexa, sugerindo a destinação urgente de dotações orçamentárias para custear, na sua totalidade, as medidas que serão adotadas, inclusive as relacionadas com as áreas de Assistência Social, na execução da intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, assim como, nas proposições legislativas orçamentárias dos anos de 2019 e seguintes, a previsão de dotações orçamentárias para as medidas de caráter continuado que serão adotadas após o término da intervenção federal.





Sala das Sessões, em de de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Laura Carneiro', written over the printed name.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





Este dois últimos percentuais equivalem, respectivamente, a algo em torno de R\$ 216 e 104 milhões. Se calcularmos que a intervenção federal terá a duração de 10 meses, chegamos aos **ínfimos valores de R\$ 180 milhões para custeio e R\$ 87 milhões para investimento de todas as atividades que serão realizadas durante a intervenção federal.**

Ora, é evidente que sem o aporte significativo de recursos federais a intervenção federal não conseguirá atingir minimamente os seus objetivos.

É indispensável, portanto, que a decretação da medida seja seguida, de imediato, da edição de decreto de remanejamento de dotações orçamentárias, da aprovação de projeto de lei orçamentária ou da edição de medida provisória que destine recursos financeiros suficientes e necessários ao custeio de todas as medidas que serão adotadas na execução da referida intervenção federal.

Por fim, mas não menos importante, registro que as medidas necessárias à solução da crise de segurança pública que se instalou no Estado do Rio de Janeiro não podem, em nenhuma hipótese, limitar-se aos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

A questão da segurança pública envolve aspectos de jovens e crianças em situação de risco social, de assistência social, além de questões sanitárias, urbanísticas, entre outras temáticas, que, se não enfrentadas nesta janela de oportunidade que se abre com a intervenção federal, resultarão na ineficácia da medida interventiva ora decretada.

Ademais, sugere-se que, nas proposições legislativas orçamentárias dos anos de 2019 e seguintes, haja a previsão de dotações orçamentárias suficientes para custear as medidas de caráter continuado que serão adotadas após o término da intervenção federal.

Dessa forma, sugere-se a destinação urgente de dotações orçamentárias federais para custear, na sua totalidade, as medidas que serão adotadas, inclusive as relacionadas com as áreas de Assistência Social, na execução da intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, assim como, nas proposições legislativas orçamentárias dos anos de 2019 e seguintes, a previsão de dotações





orçamentárias para as medidas de caráter continuado que serão adotadas após o término da intervenção federal.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* CD 189167042213 *



REQUERIMENTO Nº _____, de 2018
(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Requer o envio de Indicação à Presidência da República, relativa à sugestão de edição de um Decreto Presidencial que confira poder de polícia aos integrantes das Forças Armadas que atuarão no âmbito da Intervenção Federal decretada no Estado do Rio de Janeiro e de adoção das providências que especifica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada à Presidência da República a Indicação anexa, sugerindo a edição de um Decreto Presidencial que confira poder de polícia aos integrantes das Forças Armadas que atuarão no âmbito da Intervenção Federal decretada no Estado do Rio de Janeiro e a adoção das providências que especifica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO





INDICAÇÃO Nº _____, DE 2018

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Sugere a edição de Decreto Presidencial, a fim de conferir poder de polícia aos integrantes das Forças Armadas que atuarão no âmbito da Intervenção Federal decretada no Estado do Rio de Janeiro, e a adoção das providências que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O "grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro", implicou intervenção federal nos termos do Decreto nº 9.288, de 2018, que atribuiu ao interventor a competência para requisitar, nos termos do seu § 3º do art. 3º, inclusive meios militares, ou seja, pessoal e material das Forças Armadas.

Todavia, do seu teor, é possível concluir que esse decreto apenas nomeia e reúne os aspectos constitucionais das medidas e responsabilidades do interventor, sem deixar explícito quando, onde e como as Forças Armadas serão empregadas e, tampouco, que elas estarão revestidas do chamado "poder de polícia" durante o período da intervenção; o que, na prática, inviabilizará a sua atuação.

Entretanto, ainda que não seja necessário constar do próprio decreto original, para segurança jurídica do pessoal empregado na sua execução, há as seguintes lacunas a serem supridas:

- a) a definição das regras de engajamento, isto é, dos procedimentos a serem adotados, mediante o uso legal da força, nos momentos de confronto com criminosos ou com outros agentes de perturbação da ordem pública;





b) a requisição de meios previstos no § 3º do art. 3º do decreto de intervenção, quando alcançar as Forças Armadas, exigirá a edição de um decreto do Presidente da República, contendo as diretrizes sobre a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, de modo a permitir a aplicação do disposto:

- no § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela LC nº 117, de 2 de setembro de 2004 e LC nº 136, de 25 de agosto de 2010 (dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das FA); e
- nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

Ademais, sugere-se o estabelecimento de ligações com o Ministério Público e com o Poder Judiciário para regular uma série de aspectos pertinentes: controle externo das operações, expedição de mandados, encaminhamento a ser dado aos infratores, etc.

Em face do exposto, sugerimos a edição, com a maior brevidade possível, de um Decreto Presidencial que supra as lacunas acima referidas e a adoção das providências indicadas no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputada Federal LAURA CARNEIRO



